

SANLIMP

Sanlimp Distribuidora E Transportadora Eirelli - Me
Cnpj: 28.453.684/0001-04 | Insc. Estadual - 87.416.364

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026

PROCESSO Nº VR-02.051.00001780/2026

RECORRIDA: SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA.

À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO
HOSPITALAR - HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA - VOLTA REDONDA/RJ

A empresa SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 28.453.684/0001-04, sediada a Av. Dr. Arruda Negreiros, 967 - Engenheiro Belford - São João de Meriti - RJ -CEP.: 25.520-225, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) Andrea Cristina Teixeira, inscrito(a) no CPF sob o nº 015.496.727-03, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi regularmente inabilitada por não apresentar integralmente a documentação exigida pelo Edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Inconformada com a decisão, busca transferir para a Administração a responsabilidade por sua própria falha documental, sustentando que a ausência dos documentos exigidos seria mera formalidade.

Entretanto, a decisão do Pregoeiro observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/2021 e a isonomia entre os participantes.

A SANLIMP, por sua vez, apresentou toda a documentação exigida, cumpriu integralmente as exigências editalícias, apresentou amostras e teve seus produtos aprovados pela equipe técnica responsável.

II - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente procura afastar a aplicação do Edital sob o argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento não estariam previstos expressamente no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

SANLIMP

Sanlimp Distribuidora E Transportadora Eirelli - Me
Cnpj: 28.453.684/0001-04 | Insc. Estadual - 87.416.364

Tal alegação não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação, mas confere à Administração a prerrogativa de definir, no instrumento convocatório, os documentos necessários à adequada comprovação da habilitação dos licitantes.

Uma vez publicado o Edital, suas regras passam a vincular tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica."

Portanto, não cabe ao licitante escolher quais exigências pretende cumprir.

Se a Recorrente entendia que determinada exigência era ilegal ou excessiva, deveria ter impugnado o Edital no prazo oportuno.

Todavia, participou normalmente do certame, concordou expressamente com suas regras e somente após sua inabilitação passou a questioná-las.

Tal comportamento viola os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

III - DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

O próprio Edital previu prazo específico para esclarecimentos e impugnações.

A Recorrente não apresentou qualquer impugnação contra as exigências editalícias.

Dessa forma, ocorreu a preclusão administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o licitante que aceita participar do certame sem impugnar previamente suas regras não pode, após ser prejudicado pelo descumprimento delas, questionar cláusulas que anteriormente aceitou.

IV - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E DA LEGITIMIDADE DA INABILITAÇÃO

Cumpra-se destacar que a inabilitação da Recorrente não decorreu de mero vício formal, erro material ou irregularidade sanável, mas sim da ausência de documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

O item 11.3.4 do Edital estabeleceu de forma clara e objetiva que as empresas sujeitas à Escrituração Contábil Digital - ECD deveriam apresentar o Balanço Patrimonial autenticado pelo SPED, acompanhado do respectivo Termo de Autenticação contendo os Termos de Abertura e Encerramento.

Figura 1 - Exigência constante do item 11.3.4 do Edital

11.3.4- A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica constando os termos de abertura e de encerramento.

Trata-se de exigência objetiva, previamente conhecida por todos os participantes e aplicada indistintamente a todos os licitantes, em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A própria Recorrente reconhece em seu recurso que deixou de apresentar os referidos documentos, limitando-se a defender sua suposta desnecessidade.

Todavia, a controvérsia não reside na capacidade econômico-financeira da empresa, mas sim no descumprimento de requisito editalício obrigatório para habilitação.

A Administração Pública não pode dispensar exigência expressamente prevista no edital após a abertura do certame, sob pena de violação à igualdade de tratamento entre os licitantes.

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a ignorar exigências objetivas do edital nem a admitir tratamento privilegiado a participante que deixou de apresentar documentação obrigatória.

SANLIMP

Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que a flexibilização de requisito documental essencial compromete a segurança jurídica do certame e afronta os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes o cumprimento das regras estabelecidas no edital, não sendo possível admitir tratamento diferenciado a participante que deixou de apresentar documento exigido para fins de habilitação."

(STJ, RMS 34.752/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012).

Assim, a decisão recorrida observou rigorosamente o edital e a legislação aplicável, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de justificar sua reforma. Não houve mero erro material, falha de assinatura ou irregularidade sanável. Houve, sim, ausência de documento obrigatório, cuja apresentação era condição expressa para a habilitação da licitante que utiliza ECD.

Permitir a superação dessa exigência após a fase de habilitação implicaria violação à isonomia, à segurança jurídica e à própria competitividade do certame, em prejuízo dos licitantes que cumpriram integralmente as regras estabelecidas.

Ressalte-se, por fim, que a SANLIMP apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo os documentos contábeis na forma requerida, além de ter tido suas amostras aprovadas pela Administração, demonstrando pleno atendimento às condições de habilitação e execução do objeto licitado.

Importante destacar que a Recorrente não demonstra ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento no momento da habilitação, limitando-se a sustentar que tais documentos seriam dispensáveis. Assim, não se está diante de mera divergência interpretativa ou de irregularidade formal, mas da efetiva ausência de documento exigido pelo instrumento convocatório.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta que a Administração poderia ter promovido diligência ou saneamento da documentação apresentada.

Tal argumento não merece prosperar.

O item 10.14 do Edital autoriza o saneamento apenas de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados.

O saneamento destina-se à correção de vícios formais, esclarecimentos ou complementação de informações já existentes nos autos, não podendo ser utilizado para suprir a ausência de documento obrigatório não apresentado dentro do prazo de habilitação.

SANLIMP

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue claramente a correção de falhas formais da apresentação tardia de documentos essenciais:

Cnpj: 28.453.684/0001-04 | Insc. Estadual - 87.416.364

"A juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação não se enquadra na hipótese de saneamento prevista na legislação."

(TCU - Acórdão 2.443/2021 - Plenário)

No mesmo sentido:

"Não configura excesso de formalismo a inabilitação de licitante que deixa de apresentar documento expressamente exigido no

edital, porquanto a flexibilização da regra comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo do certame."

(TCU - Acórdão 1.214/2013 - Plenário)

A diligência administrativa possui caráter esclarecedor, jamais substitutivo.

Permitir que a Recorrente apresente posteriormente documento que não integrou sua documentação de habilitação equivaleria à reabertura indevida do prazo de habilitação, conferindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias.

Ademais, a aceitação posterior dos Termos de Abertura e Encerramento implicaria evidente afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não havia qualquer possibilidade jurídica de saneamento ou complementação documental após o encerramento da fase de habilitação, sendo correta e necessária a decisão de inabilitação da Recorrente.

VI - DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A Empresa SANLIMP apresentou integralmente todos os documentos exigidos pelo Edital.

Além disso:

- apresentou proposta válida;
- apresentou toda a documentação de habilitação;
- apresentou as amostras exigidas dentro do prazo;
- teve as amostras aprovadas pela Administração.

SANLIMP

A eventual reforma da decisão de inabilitação da Recorrente representaria flagrante quebra da isonomia, pois premiaría justamente a empresa que não cumpriu as exigências estabelecidas para todos os participantes.

A Administração Pública não pode flexibilizar regras para um licitante e exigir seu cumprimento dos demais.

VII - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA SANLIMP

Importante destacar que a Recorrente não apontou qualquer irregularidade na documentação da SANLIMP.

Não há alegação de:

- ausência documental;
- irregularidade fiscal;
- irregularidade trabalhista;
- irregularidade econômico-financeira;
- irregularidade técnica;
- reprovação das amostras.

Ao contrário.

A SANLIMP cumpriu todas as etapas previstas no Edital e foi considerada apta pela Administração.

Logo, inexiste qualquer fundamento para afastar sua classificação e futura adjudicação.

VIII - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À VANTAJOSIDADE

Ainda que a proposta da Recorrente possuisse valor inferior ao da Recorrida, tal circunstância não possui o condão de afastar a obrigatoriedade do cumprimento das exigências de habilitação previstas no edital.

O procedimento licitatório não se destina exclusivamente à seleção do menor preço, mas sim da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas por licitantes devidamente habilitados, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A vantajosidade da contratação pressupõe o atendimento simultâneo dos requisitos de preço, habilitação e conformidade com as regras do edital.

Dessa forma, a mera existência de proposta economicamente inferior não possui o condão de afastar a inabilitação regularmente aplicada por descumprimento de requisito obrigatório do certame.

A Administração somente pode contratar licitantes que atendam integralmente às condições de habilitação previamente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

SANLIMP

IX - DO PEDIDO Sanlimp Distribuidora E Transportadora Eirelli - Me
Cnpj: 28.453.684/0001-04 | Insc. Estadual - 87.416.364

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento do recurso interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente por descumprimento das exigências editalícias;
- d) a manutenção da habilitação, classificação e adjudicação em favor da empresa SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

Nestes termos, Pede deferimento.

SÃO JOÃO DE MERITI, 17 DE JUNHO DE 2026

SANLIMP
DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTADORA
LTDA:28453684000104

Andréa Cristina Teixeira
ANDRÉA CRISTINA TEIXEIRA
CPF.: 015.496.727-03

SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA